



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.346-B, DE 2005 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 247/2003
Ofício (SF) nº 2.838/2005

Acrescenta o inciso XVII ao art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, definindo como nula a cláusula de eleição de foro em prejuízo da defesa do consumidor; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JONIVAL LUCAS JUNIOR); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, com subemenda (relatora: DEP. MARIA LÚCIA CARDOSO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer da relatora
- subemenda oferecida pela relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVII:

“Art. 51.

XVII – estabeleçam, em prejuízo da defesa dos direitos do consumidor, foro de eleição para as ações decorrentes das relações de consumo.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 6 de dezembro de 2005

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI N.º 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

Seção I
Disposições Gerais

Art. 50. A garantia contratual é complementar a legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada, em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso de produto em linguagem didática, com ilustrações.

Seção II

Das Cláusulas Abusivas

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste Código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (Vetado).

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (Vetado).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

* § 1º *redação dada pela Lei nº 9.298, de 01/08/1996.*

§ 2º É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (Vetado).

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa acrescentar, ao rol de características nulificadoras de cláusulas contratuais, relativas ao fornecimento de produtos e serviços, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), dispositivo que resguarde o consumidor de eleição de “foro”, sempre que o local previsto na cláusula contratual para solução de controvérsias na execução do respectivo contrato caracterize-se como prejudicial à defesa do consumidor.

A matéria vem à apreciação de mérito por este Colegiado, nos termos do art. 32, V, "a" e "b", do Regimento Interno da Casa. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

II - VOTO DO RELATOR

O sistema de proteção e defesa do consumidor consolidado no Código Consumerista brasileiro adotou diversas providências para possibilitar ao consumidor, como parte mais fraca nas relações de consumo, o necessário reequilíbrio de forças diante do fornecedor.

Entre elas encontram-se, no elenco de “direitos básicos do consumidor”, de seu art. 6º, os seguintes (grifamos):

Art. 6º

(...)

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais **ou sua revisão em razão de fatos supervenientes** que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e **reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;**

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, **assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;**

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Portanto, em termos de princípios, a iniciativa do ilustre Autor demonstra-se plenamente consonante com os direitos estabelecidos de forma genérica, na parte inicial do Código.

No entanto, ainda que se pudesse pressupor, mormente pela aplicação dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, que a adoção do foro mais acessível ao consumidor será a solução lógica, em caso de eventual controvérsia na execução dos contratos de fornecimento de produtos e serviços, não há, salvo melhor juízo, um dispositivo mais claro estabelecendo essa regra, o que acaba exigindo do consumidor, numa eventual lide, a necessidade de, primeiramente, obter da justiça um reconhecimento preliminar ao foro mais privilegiado.

Isso se torna mais difícil quanto a ação é movida pelo fornecedor, no foro de eleição que fez inserir no instrumento contratual, no mais das vezes, nos casos dos contratos de adesão.

Da compreensão sistemática da lei em comento, depreende-se do disposto do inciso XV e no § do art. 51 que a cláusula que estabeleça foro em dissonância com o “sistema de proteção do consumidor” é nula de pleno direito, *in verbis*:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

(...)

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

(...)

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

Porém, novamente, a falta de uma determinação mais específica exige a prova anterior de que o foro eleito em contrato atue “em desacordo” ao sistema de proteção, o que pode levar a interpretações subjetivas.

O Estatuto do Consumidor, atualmente, apenas estabelece regras em relação ao “foro”, nas seguintes hipóteses:

a) no processo de conhecimento (arts. 91 e 93), quando da proposição de “ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos”, caso em que, ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

“I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente”;

b) no processo de execução daquelas ações (art. 98), “abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação”, hipótese em que é competente para a execução o juízo

“I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

II - da ação condenatória, quando coletiva a execução”.

Portanto, a proposição também apresenta a vantagem adicional de, à semelhança do estabelecido para as ações coletivas, também acenar com um critério para determinação do foro nas ações individuais.

Inteligentemente, a proposta não realiza essa determinação de forma rígida, remetendo a situação, de certo modo, à discricionariedade do consumidor em litígio, uma vez que estabelece a nulidade de cláusulas que estabeleçam “foro de eleição para ações decorrentes das relações de consumo” “em prejuízo da defesa dos direitos do consumidor”.

Do ponto de vista de mérito, nos termos da competência desta Comissão, só temos a louvar a iniciativa.

Permitimo-nos no entanto, anotar, para futura apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC desta Casa, um aspecto relevante quanto à juridicidade intrínseca e, por consequência, a decisão quanto à melhor redação e topografia, da norma pretendida, no contexto da Lei nº 8.078, de 1990.

Ocorre que o rol de cláusulas “nulas de pleno direito”, embora não seja *numerus clausus* (i. e, lista fechada) apontam, na maior parte dos casos, para situações em que é evidente a abusividade da cláusula, configurando hipóteses em que a abusividade se prova pela redação da própria lei, ou seja, “o direito pelo direito” (*juris et juris*), enquanto o texto proposto caracteriza claramente uma situação *juris tantum*, ou seja, o direito somente será demonstrado pela prova que se fizer da situação adversa, que traga “prejuízo” à defesa dos direitos do consumidor.

Ora, no momento da contratação, em muitas situações, não há como o fornecedor avaliar o grau de prejudicialidade do foro eleito em relação a cada um dos consumidores contratantes. Além disso, pode ocorrer que, no momento da contratação, o foro eleito seja o mais favorável para o consumidor e, depois, por mudança de residência ou domicílio, torne-se local que “prejudique” a defesa do consumidor.

Sendo assim, parece-nos ilógico que uma cláusula contratual não seja nula de pleno direito, a princípio, e depois, por circunstâncias várias, torne-

se nula *ab initio*, sem lei que assim o determine especificamente. Isso ofende o Princípio da Segurança Jurídica.

A solução de adoção do foro de residência do consumidor não seria, de fato, a melhor solução, especialmente no caso de regiões metropolitanas, onde se concentra a grande massa de consumidores brasileiros, uma vez que é muito comum que o foro eleito não seja o do domicílio ou do local de trabalho do consumidor, e não o município ou comarca de sua residência.

O Código de Processo Civil - CPC, dentre as diversas regras estabelecidas em relação à competência para apreciação de causas, no âmbito nacional e internacional, em razão da matéria e do lugar, estabelece as seguintes:

Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu.

§ 1º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.

§ 2º Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele será demandado onde for encontrado ou no foro do domicílio do autor.

§ 3º Quando o réu não tiver domicílio nem residência no Brasil, a ação será proposta no foro do domicílio do autor. Se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro.

§ 4º Havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.

Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança,

servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova.

(...)

Art. 98. A ação em que o incapaz for réu se processará no foro do domicílio de seu representante.

(...)

Art. 100. É competente o foro:

(...)

IV - do lugar:

- a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;
- b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;
- c) onde exerce a sua atividade principal, para a ação em que for ré a sociedade, que carece de personalidade jurídica;
- d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;

V - do lugar do ato ou fato:

- a) para a ação de reparação do dano;
- b) (...).

Parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato.

Salvo melhor juízo, parece-nos que o CPC já estabelece critérios bem ponderados e adequados para a escolha do foro, de forma a não acarretar prejuízos ao consumidor, vez que, em síntese, em geral:

- a) ele será demandado em seu domicílio;
- b) ele demandará o fornecedor no domicílio da sede, sucursal ou estabelecimento mais próximo, ou do local da prestação do serviço.

Tratando-se, por outro lado, de “foro de eleição”, seria de se esperar que a concordância expressa do contratante viesse a atestar a adequação do foro indicado em contrato. No entanto, sabe-se que, principalmente em relação aos contratos de adesão, o consumidor fica refém da vontade do fornecedor.

Compreende-se, por óbvio, a necessidade de coibir os abusos, razão pela qual, **votamos favoravelmente ao Projeto de Lei nº 6.346, de 2005**, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2006.

Deputado JONIVAL LUCAS JUNIOR

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.346, DE 2005

Acrescenta inciso ao art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção e defesa do consumidor e dá outras providências”, definindo como nula cláusula de eleição de foro em prejuízo da defesa do consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso e do parágrafo abaixo indicado:

“Art. 51.

XVII – estabeleçam, para as ações decorrentes das relações de consumo, foro de eleição que contrarie as regras do Código de Processo Civil;

(...)

§ 5º É assegurado, ao consumidor, o direito à mudança de foro de eleição, em sede administrativa ou judicial, quando este demonstrar-se claramente prejudicial à defesa de seus direitos.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2006.

Deputado JONIVAL LUCAS JUNIOR

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou com substitutivo o Projeto de Lei nº 6.346/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jonival Lucas Junior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Iris Simões - Presidente, Jonival Lucas Junior e Júlio Delgado - Vice-Presidentes, Ana Guerra, Antonio Cruz, Celso Russomanno, Dimas Ramalho, Fleury, José Carlos Araújo, Luiz Bittencourt, Pastor Pedro Ribeiro, Selma Schons, Zé Lima, Kátia Abreu, Maria do Carmo Lara, Max Rosenmann e Paulo Lima.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2006.

Deputado LUIZ BITTENCOURT

Presidente em exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob comento acresce inciso ao art. 51 da Lei nº 8.078, de 11.9.1990, que dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências, para estabelecer a nulidade de pleno direito das cláusulas contratuais

relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam foro de eleição para as ações decorrentes das relações de consumo, em prejuízo do consumidor.

A proposição, originária do Senado Federal foi distribuída, nesta Casa de Leis, à Comissão de Defesa do Consumidor, para parecer de mérito, bem como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, esgotado o prazo regimental sem a apresentação de emendas, a proposição foi aprovada nos termos de Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Jenival Lucas Junior.

Partindo da premissa de que o Código de Processo Civil já estabelece os critérios para a determinação do foro capazes de impedir prejuízos ao consumidor, o Substitutivo inscreveu, no inciso XVII do art. 51 da lei supra referida, que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que “estabeleçam para as relações de consumo, foro de eleição que contrarie as regras do Código de Processo Civil”.

Lado outro, acresceu ao mesmo artigo o parágrafo 5º, assegurando ao consumidor: “o direito à mudança de foro de eleição, em sede administrativa ou judicial, quando este demonstrar-se claramente prejudicial à defesa de seus direitos.”

Nesta fase, a proposição principal e o Substitutivo que lhe foi aprovado estão sob o crivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta CCJC manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições.

A matéria tratada pelo projeto de lei em epígrafe e pelo Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor é da esfera de competência da

União (art. 22, I, CF) e está compreendida entre as da atribuição do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, e 61CF).

Outrossim, as proposições, no aspecto material, não estão em conflito com quaisquer princípios ou normas constitucionais.

Tampouco elas contrariam Princípio Geral de Direito, de onde decorre a juridicidade de seus mandamentos.

Quanto à técnica legislativa e redacional, o projeto de lei original não está a merecer reparos, vez que atende ao estatuído pela Lei Complementar n.º 95/98, que disciplina o processo de elaboração das leis.

Por outro lado, o Substitutivo da Comissão de mérito deve ser aperfeiçoado para se adequar àquela Lei Complementar normatizadora.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa do Projeto de Lei n.º 6.346, de 2005, bem como do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, este, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2007.

Deputada MARIA LÚCIA CARDOSO

Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.346, DE 2005

Acrescenta o inciso XVII ao art. 51 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, definindo como nula a cláusula de eleição de foro em prejuízo da defesa do consumidor.

EMENDA

Acresça-se ao final do inciso XVII e ao § 5º, ambos do art. 51 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor ao Projeto de Lei n.º 6.346, de 2005, a expressão (NR).

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2007.

Deputada MARIA LÚCIA CARDOSO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.346-A/2005 e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, com subemenda (apresentada pela Relatora), nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria Lúcia Cardoso.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mendes Ribeiro Filho - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Marcelo Itagiba - Vice-Presidente, Antonio Carlos Magalhães Neto, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Bruno Araújo, Cândido Vaccarezza, Cezar Schirmer, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Ibsen Pinheiro, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Ortiz, Maurício Rands, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Ronaldo Cunha Lima, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, André de Paula, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Arnaldo Faria de Sá, Beto Albuquerque, Bispo Gê Tenuta, Edmilson Valentim, Fernando Coruja, George Hilton, Gonzaga Patriota, Iriny Lopes, José Pimentel, Léo Alcântara, Luiz Couto, Odílio Balbinotti, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli, Rubens Otoni, Severiano Alves e Veloso.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2007.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
